



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

PROCESSO: 001/2024

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

ASSUNTO: Contratação direta de escritório de advocacia.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM DIREITO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, COM ÊNFASE NO SUPORTE CONSULTIVO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E DEMAIS AGENTES ENVOLVIDOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS, AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES. ART. 74, III, “C”, DA LEI N°. 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta especializada, no interesse da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, pretendendo orientação jurídica quanto à possibilidade de **contratação direta de escritório de advocacia especializado em direito público para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à câmara municipal de cruzeta, com ênfase no suporte consultivo à comissão de licitação, contratação e demais agentes envolvidos nos processos de compras, aquisições e contratações**, conforme instrução dos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

2. O expediente administrativo foi inaugurado através de Ofício N°001/2024, subscrito pela Secretária Administrativa, justificando a necessidade e solicitando a instauração de procedimento administrativo com vistas à mencionada contratação.

3. Na sequência, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) termo de referência e o respectivo ato de aprovação pela autoridade competente; b) cotações e pesquisa de preços; C) documentação da empresa contratada; d) declaração de disponibilidade orçamentária; e) autorização da autoridade competente para realização da inexigibilidade; f) minuta do contrato; g) termo de inexigibilidade de licitação; f) termo de ratificação de inexigibilidade, subscrito pela autoridade competente; h) entre outros documentos e despachos.

4. É o breve relatório. Passo a fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, resta consignar que o presente exame se limitará aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, tendo sido abstraída a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa.

6. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato enunciativo, de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

7. O propósito da consulta cinge-se à análise da possibilidade jurídica de **contratação direta de escritório de advocacia especializado em direito público para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à câmara municipal de cruzeta, com ênfase no suporte consultivo à comissão de licitação, contratação e**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

demais agentes envolvidos nos processos de compras, aquisições e contratações, especificamente, o escritório: Felipy Pinto Sociedade Individual de Advocacia, conforme instrução dos autos.

8. Com efeito, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas.

10. Não havendo mais o que se questionar acerca da revogação da Lei n. 8.666, de 1993, que poderia fundamentar a contratação até o dia 29/12/2023, é impositiva a utilização da Lei n. 14.133, de 2021, desde o dia 30/12/2023 para a deflagração de novos procedimentos de contratação, sejam licitações ou contratações diretas.

11. Com isso, a Lei n. 14.133, de 2021 será o regimento jurídico que servirá como baliza para a análise de conformidade legal da pretensa contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



12. Especificamente em relação às contratações diretas, caso a administração pública opte pelo novo regime, deve atentar-se ao procedimento estabelecido no art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Com efeito, importante observar que nas contratações diretas em razão de inexigibilidade, deve ser observado, ainda as determinações do art. 74, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

13. Especificamente acerca do caso em análise, qual seja, a contratação de serviços jurídicos através de inexigibilidade, importante frisar que o tema já foi alvo de entendimentos controvertidos e de interpretações extremadas, gerando incertezas que prejudicavam a segurança jurídica de atos administrativos, além de provocar vultuosa quantidade de ações judiciais promovidas com fins de perquirir a responsabilização de chefes do Poder Executivo por suposto ato de improbidade administrativa, decorrente da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

14. Em razão disso, faremos uma breve exposição da temática, haja vista a polêmica que há em torno de contratações dessa natureza.

15. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência, com base no disposto no art. 25, inciso II, da revogada Lei n. 8.666, de 1993, pareciam caminhar, com certo consenso, no sentido de que tal modalidade de contratação seria possível no âmbito da Administração Pública, desde que verificado o preenchimento de dois requisitos: **i) a singularidade do serviço;** e **ii) a notória especialização do contratado.**

16. Acerca do tema, vejamos excerto do voto do Ministro Luís Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento nos autos da ADC nº 45:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (grifo nosso).

17. Contudo, nem mesmo essa baliza interpretativa se revelou suficiente para assegurar a necessária segurança nas contratações, de forma que os órgãos de controle passaram a questionar principalmente se a atividade que ensejou o procedimento de inexigibilidade de licitação seria, de fato, singular. O resultado, por óbvio, foi a continuidade do manejo de ações judiciais em desfavor de gestores municipais, atingindo, no mais das vezes, os próprios escritórios jurídicos contratados ou os profissionais que prestaram os serviços.

18. Em verdade, até mesmo o conceito de singular parece ter sido desvirtuado, na medida em que fora equivocadamente associado às ideias de raridade e exclusividade, o que, por certo, destoava do intento do legislador.

19. Neste aspecto, o Ministro Dias Toffoli se pronunciou no sentido de que o serviço singular, para fins de aplicação das normas licitatórias, é aquele que demanda:

[...] primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. (...) nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los. (Inq. 3.077/AL).

20. Diante da evidente necessidade de pacificar a controvérsia que há anos pairava acerca da matéria, sobreveio, em boa hora, a Lei nº 14.039 de 2020, que alterou o Estatuto da OAB e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

contabilidade. É certo, portanto, que o principal escopo da inovação legislativa foi justamente preencher as lacunas que persistiam a respeito do tema. Nesse sentido, vejamos excerto do Parecer formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acerca do PL nº 4.489/2019 (que deu origem à Lei nº 14.039/2020):

[...] Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V. A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros. [...] (grifo nosso).

21. Da análise atenta da fundamentação acima reproduzida, parece nítido o propósito de se assentar o entendimento relativo à singularidade dos serviços advocatícios para fins de aplicação das normas inerentes à inexigibilidade de licitação. E nem poderia ser diferente, já que não se afigura razoável cogitar que a edição de uma nova Lei, em questão de há muito controvertida, simplesmente deixasse de apresentar qualquer inovação, conservando incólume o mesmo tratamento polêmico a respeito do assunto. Parece evidente, portanto, que o esforço legislativo teve o objetivo de estabelecer nova abordagem jurídica à matéria.

22. Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifo nosso).

23. De logo, é possível inferir que o parágrafo único do dispositivo legal retro transcrito reproduz com exatidão a regra contida no art. 25, § 1º da revogada Lei n. 8.666, de 1993¹, com as especificidades inerentes às diferenças entre os dois institutos em consideração.

24. Com efeito, tem-se que a principal alteração produzida pelo legislador, constante no *caput* do artigo, é relativa ao aspecto objetivo da contratação, que prevê que **“Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”**. Destarte, da interpretação literal da norma, exsurge que os serviços de advocacia são considerados técnicos e singulares, independentemente do caso concreto, desde que comprovada a notória especialização, cujo conceito mantêm-se inalterado, em conformidade com o parágrafo único do texto legal.

25. Assim, desde agosto de 2020 a novel legislação já havia pretendido consolidar o entendimento de que os serviços de advocacia estão inseridos no rol dos

¹ Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

“serviços técnicos profissionais especializados”, previstos no art. 13 da revogada Lei n. 8.666, de 1993, cuja contratação pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, sendo certo, portanto, que a atividade advocatícia, quando executada por profissionais de notória especialização, reputa-se presumidamente singular.

26. Com efeito, considerando que a jurisprudência majoritária já caminhava no sentido de fixar como requisitos para a legalidade da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação a notória especialização do profissional e a singularidade dos serviços a serem contratados, é certo que a mudança legislativa trouxe tão somente a presunção legal de que a advocacia ostenta natureza de atividade técnica e singular.

27. É nesse cenário que a Lei n. 14.133, de 2021 representa um verdadeiro marco na aplicação e interpretação do instituto, tendo sepultado os fundamentos que rejeitavam a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, na medida em que extirpou o requisito da singularidade do serviço para fins de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica ao Poder Público.

28. É o que se infere da leitura do art. 74, III, “c” do aludido diploma legal, que preceitua ser inexigível a licitação quando inviável a competição, nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como no caso de assessoria ou consultoria técnica, o que no caso dos autos se pretende em direito público, com ênfase em licitações e contratos, atividade essa exercida com exclusividade pela advocacia, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso).

29. Destarte, se mesmo quando da vigência da norma anterior, a contratação direta de escritório jurídico para fins de assessoria do Poder Público já era permitida pelo ordenamento jurídico, com o advento da Lei n. 14.133, de 2021 a possibilidade de assessoramento técnico passou a ser expressamente prevista como hipótese de inexigibilidade de licitação, **desde que os serviços sejam desenvolvidos com profissionais/empresas de notória especialização, sem que seja necessário perquirir acerca da eventual singularidade do serviço.**

30. Nem mesmo a prévia existência de corpo jurídico próprio disponível nos quadros funcionais do Ente Público se revela suficiente para obstar a contratação direta. Da interpretação do art. 74, inciso III c/c § 3^o da referida Lei denota-se que qualquer serviço inerente à advocacia pode ser contratado por meio de inexigibilidade, desde que observado o requisito da notória especialização.

31. Tal permissivo é ainda mais benéfico em municípios de pequeno porte, como é o caso em tela, que no mais das vezes dispõem de um órgão de representação jurídica incipiente e desprovido de adequada estruturação.

² [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

32. É de se concluir, portanto, que uma vez preenchidos os requisitos impostos na Lei, a decisão de contratar, bem como a escolha do contratado mais adequado à consecução da utilidade pretendida, são questões adstritas a esfera de discricionariedade da própria Administração, que deve analisar com acuidade aspectos atinentes a estrutura administrativa, demanda do serviço, capacitação, grau de confiabilidade e de eficiência dos servidores municipais disponíveis, além de questões correlatas, sempre com vistas à garantia do interesse público.

33. Atento a esses benéficos efeitos, o legislador cuidou de consolidar, de forma clara, expressa e inequívoca, o entendimento acerca da possibilidade de contratação de tais serviços por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, conferindo aos gestores e operadores do direito a necessária segurança jurídica na interpretação e aplicação do tema, evitando, por conseguinte, exegeses imprecisas e desarrazoadas, que em nada contribuem com a consecução das finalidades públicas que se busca alcançar.

34. Em análise da proposta apresentada, **ressaltamos que consta no quadro de profissionais apresentados, advogados com notória especialização em direito público, tanto pela formação, quanto pela experiência profissional**, na forma estabelecida no parágrafo único, do art. 3º-A, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, ou seja, que a especialidade do pretense contratado seja comprovada através de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

35. Ademais, para efeito de formalização do processo de contratação, resta imperioso obedecer ao procedimento estabelecido no art. 72, da Lei n. 14.133, de 2021, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

*Art. 72. O processo de contratação direta, **que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

36. Como se pode concluir, a inviabilidade de competição no caso apresentado não reside na inexistência de outros escritórios que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação.

37. Ademais, como em qualquer contratação direta, **o preço ajustado deve ser coerente com o mercado**, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, que vislumbramos ao consultar a tabela de honorários da OAB/PB, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Pública.

38. Quanto à minuta do contrato, essa preenche os requisitos básicos elencados pela legislação, estando, portanto, apta a fundamentar o ajuste ente as partes.

III. DA CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, desde que observados os termos e ressalvas deste parecer, em especial os itens 35, 36 e 38, opinamos favoravelmente à formalização de procedimento administrativo com vistas à contratação direta de escritório de advocacia para execução do pretense objeto, uma vez reconhecida a hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, “c”, da Lei n. 14.133, de 2021, devendo-se, contudo, observar o procedimento estabelecido no art. 72, da citada Lei.

40. É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruzeta/RN, 04 de janeiro de 2024.

PETRUS ROMANI GALVÃO DE GÓES BEZERRA

COORDENADOR DE SERVIÇOS JURÍDICOS